

SENTENÇA CITRA PETITA - OMISSÃO QUANTO À MATÉRIA DISCUTIDA - EXTRAPOLAÇÃO QUANTO À OUTRA - IMPOSSIBILIDADE DE SUA CONVOLAÇÃO EM SEDE RECURSAL - NULIDADE DECRETADA - INTELIGÊNCIA DOS ARTS. 458, II, 459 E 515, § 1º, TODOS DO CPC

- Ausente o julgado na apreciação das questões postas pelos porfiantes, impõe-se o decreto de sua nulidade, por se tratar de matéria de ordem pública. Com base na melhor doutrina, respaldada por iterativos pronunciamentos de nossas Cortes, não se mostra possível a sanação da omissão em grau de recurso, ante a vedação feita ao Tribunal de complementá-la.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0024.03.982120-2/001 - Comarca de Belo Horizonte - Relator: Des. DORIVAL GUIMARÃES PEREIRA

Ementa oficial: Tributário e processual civil - Embargos à execução fiscal - Sentença *citra petita* - Omissão quanto à matéria discutida - Extrapolação quanto à outra - Impossibilidade de sua convolação em sede recursal - Nulidade decretada - Inteligência dos arts. 458, II, 459 e 515, § 1º, todos do CPC. - Ausente o julgado na apreciação das questões postas pelos porfiantes, impõe-se o decreto de sua nulidade, por se tratar de matéria de ordem pública. Com base na melhor doutrina, respaldada por iterativos pronunciamentos de nossas Cortes, não se mostra possível a sanação da omissão em grau de recurso, ante a vedação feita ao Tribunal de complementá-la.

Acórdão

Vistos etc., acorda, em Turma, a Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, incorporando neste o relatório de fls., na conformidade da ata dos julgamentos e das notas taquigráficas, à unanimidade de votos, EM ACOLHER PRELIMINAR E CASSAR A SENTENÇA.

Belo Horizonte, 02 de setembro de 2004.
- *Dorival Guimarães Pereira* - Relator.

Notas taquigráficas

O Sr. Des. Dorival Guimarães Pereira - Trata-se de apelações à sentença de fls. 50/63-TJ, proferida em autos de embargos à execução fiscal ajuizados pela Fazenda Pública do Estado de Minas Gerais em desfavor da Fazenda Pública do Município de Belo Horizonte, cujo objeto é a desconstituição das “certidões de dívida ativa” de fls. 04/11-TJ (autos em apenso), que exigem o recolhimento do IPTU, TSU-Taxa de Serviços Urbanos e TFAT-Taxa de Fiscalização de Aparentes de Transporte, referentes aos anos de 1996 a 2000, tendo o referido *decisum* julgado parcialmente procedente o pedido, reconhecendo a inconstitucionalidade da cobrança da TSU e do IPTU, mantendo a TFAT relativa aos exercícios de 1998, 1999 e 2000, o que ensejou a irrisignação da Fazenda Pública estadual, pleiteando a extinção da cobrança da TFAT, ante a ausência de notificação do lançamento e por sua ilegalidade, por ausência de efetivo exercício do poder de polícia, tudo consoante as argumentações desenvolvidas nas razões de fls. 64/74-TJ.

Adesivamente, apela a Fazenda Pública municipal-exeqüente (fls. 87/101-TJ), alegando, preliminarmente, a nulidade do julgado proferido,

ao argumento de que é ele *citra petita*, e, quanto ao mérito, a legitimidade da cobrança do IPTU e das taxas em questão.

Conheço de ambos os recursos, por atendidos os pressupostos que regem suas admissibilidades.

Passo ao exame da preliminar alegada pela embargada em sua irresignação adesiva, referente à nulidade do *decisum* proferido pelo fato de ser supostamente *citra petita*, à consideração de seu caráter prejudicial.

Trata-se de execução fiscal ajuizada pela Fazenda municipal contra a Fazenda estadual, exigindo a cobrança do IPTU, Taxa de Serviços Urbanos-TSU e Taxa de Fiscalização de Aparelhos de Transporte-TFAT.

Interpostos embargos do devedor, foram questionadas as seguintes questões, consoante se vê da petição de fls. 02/08-TJ: notadamente preliminar de falta de interesse de agir e, quanto ao mérito, violação ao contido no art. 142 do CTN, ante a inexistência de procedimento administrativo para apuração do crédito tributário e, ainda, imunidade recíproca, nos termos do disposto no art. 150, VI, a, da Constituição Federal.

Como se vê, a embargante não discutiu a inconstitucionalidade da cobrança da TSU e da TFAT por ausência dos requisitos do art. 145, II, da Carta Magna, e sim requereu a nulidade da cobrança por ausência de procedimento administrativo para apuração do crédito tributário.

Não obstante, a sentença recorrida determinou a inconstitucionalidade da TSU, por ferir o art. 145, II, do texto constitucional, já que os serviços beneficiam a toda a coletividade, não sendo específicos e divisíveis, e, quanto à TFAT, entendeu o digno Magistrado de origem pela sua legalidade, por existir efetivo poder de polícia.

Além disso, o julgado monocrático afastou o IPTU, diante da imunidade constitucional da embargante.

Todavia, deixou de ser apreciada a questão relativa à suposta ausência de procedimento administrativo para apuração do crédito tributário e violação ao art. 142 do CTN.

Destarte, o *decisum* não esgotou a prestação jurisdicional, estando incompleto o julgamento, o que conduz à sua nulidade, por ferir o disposto nos arts. 459 e 460, ambos do CPC.

Tal fato está a impedir que este Tribunal profira decisão sobre questão suscitada e debatida em 1º grau, mas não apreciada naquele nível, por constituir tal reforma do julgamento supressão de instância.

Desse modo, não examinada a questão relativa à ausência de procedimento administrativo para apuração do crédito tributário e violação ao art. 142 do CTN na sentença de 1º grau, impossível sua apreciação por este Tribunal, já que diante de tal omissão há obstáculo intransponível para sua complementação, sem a supressão de pronunciamento do juízo *a quo*.

Além disso, a decisão magistral determinou indevida a TSU e devida a TFAT, utilizando-se de fundamentos que nem sequer foram levantados em sede de embargos.

A propósito, é do escólio do eminente processualista HUMBERTO THEODORO JÚNIOR, com a maestria que lhe é peculiar, em seu *Curso de Direito Processual Civil*, Ed. Forense, 14ª ed., 1994, v. I, que traz este ensinamento, fazendo a distinção entre a sentença *citra petita* nula e aquela que pode ser completada pelo Tribunal, segundo o qual:

A sentença, enfim, é *citra petita* quando não examina todas as questões propostas pelas partes. O réu, por exemplo, se defendeu do pedido reivindicatório alegando nulidade do título dominial do autor, mediante reconhecimento apenas da eficácia do seu título, sem cogitar do usucapião invocado pelo réu, terá proferido sentença nula, porque *citra petita*, já que apenas foi solucionada uma das duas questões propostas.

Mas o exame imperfeito ou incompleto de uma questão não induz nulidade da sentença, porque o tribunal tem o poder de, no julgamento da apelação, completar tal exame, em face do efeito devolutivo assegurado pelo art. 515, § 1º.

Assim, se a parte pediu juros da mora a partir de determinado momento e o juiz os deferiu sem especificar o *dies a quo*, pode o tribunal completar o julgamento, determinando o marco inicial da fluência dos juros. O mesmo ocorre quando o pedido é líquido e a condenação apenas genérica, graças à insuficiente apreciação da prova. Aqui, também, o Tribunal pode completar o julgamento da lide, fixando o *quantum debeatur*.

Não pode o Tribunal, todavia, conhecer originariamente de uma questão a respeito da qual não tenha sequer havido um começo de apreciação, nem mesmo implícito, pelo juiz de primeiro grau. Por exemplo se se acolheu na sentença tão somente a exceção de prescrição oposta a uma ação de vício de consentimento, não é lícito o Tribunal, ao repelir a prescrição, decidir a outra questão em torno do defeito substancial do negócio jurídico, uma vez que sobre ela não se deu, ainda, pronunciamento algum do juiz.

A nulidade da sentença *citra petita*, portanto, pressupõe questão debatida e não solucionada pelo magistrado, entendida por questão o ponto de fato ou de direito que dissentem os litigantes, e que, por seu conteúdo, seria capaz de, fora do contexto do processo, formar, por si só, uma lide autônoma (p. 511).

Lado outro, o acórdão adiante trazido à colação, oriundo do eg. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo é paradigmático na aplicação deste posicionamento, *in verbis*:

Sentença - Nulidade - Ocorrência - Decisão *citra petita* - Hipótese em que se olvidou o *decisum* monocrático de apreciar a totalidade dos pedidos - Nulidade insanável - Impossibilidade de o juízo *ad quem* suprir o pronunciamento do juiz *a quo* - Artigo 463 do Código de Processo Civil - Recurso parcialmente provido.

- A sentença proferida *citra petita* padece de *error in procedendo*. O caso é de anulação pelo Tribunal, com devolução ao órgão *a quo*, para novo pronunciamento. De modo nenhum se

pode entender que o artigo 515, § 1º, autorize o órgão *ad quem*, no julgamento da apelação, a completar a sentença de 1º grau (Apelação Cível nº 213.261-1, Rel. Des. Leire Cintra, j. em 05.07.1994, *in JUIS - Jurisprudência Informatizada Saraiva*, CD-ROM nº 11).

A propósito, este colendo Sodalício também já se manifestou a respeito, como se deflui dos arestos adiante colacionados, inclusive desta colenda Câmara:

Agravo de instrumento - Exceção de pré-executividade - Matéria suscitada em defesa - Prescrição - Ausência de pronunciamento judicial - Julgamento *citra petita* - Nulidade. - É nula a decisão que, sem esgotar a prestação jurisdicional, deixa de examinar matéria que, expressamente, foi invocada pelo réu em sua defesa, eis que presente, no caso, julgamento *citra petita* (8ª CC, Agravo de Instrumento nº 353.156-3, Rel. Des. Silas Vieira, j. em 19.02.2004, *DJ* de 30.04.2004).

Embargos do devedor - Sentença *citra petita* - Nulidade. - Firme no artigo 93, IX, da CF e no artigo 128 do CPC, cabe ao Tribunal declarar a nulidade da sentença inquinada do vício *citra petita*, porquanto é dever do magistrado examinar todas as questões suscitadas pelos litigantes, entregando-lhes a completa prestação jurisdicional (8ª CC, Apelação Cível nº 1.0024.02.675107-3/001, Rel. Des. Pedro Henriques, j. em 05.02.2003, *DJ* de 30.04.2004).

Processual - Sentença incompleta sobre pedido duplo - Falha na prestação jurisdicional. - A sentença que não abrange toda a prestação jurisdicional pretendida, deixando de pronunciar-se quanto a um dos pedidos, é *citra petita* e sujeita ao decreto de nulidade (5ª CC, Apelação Cível nº 261.598-7, Rel. Des. Aluizio Quintão, j. em 24.03.2003, *DJ* de 25.04.2003).

Assim, conforme análise expendida, o único caminho possível é a nulidade da sentença proferida, não sendo possível o exame da omissão apontada nesta Corte revisora, sem a supressão de instância.

Dessa forma, deverá o digno Juiz de primeiro grau sanar os vícios, proferindo decisão que alcance efetivamente os pedidos constantes da inicial dos embargos.

Ressalte-se, por derradeiro, que já tive a oportunidade de me manifestar sobre o assunto em tela, notadamente, quando do julgamento da Apelação Cível nº 1.0024.01.052867-7/001, de minha relatoria, ocorrido em 1º.07.2004, cujo acórdão resultou na lavratura da ementa lançada no frontispício deste voto, na parte em que interessa.

Com tais considerações, acolho preliminar aventada no recurso adesivo e dou provimento à apelação interposta para, em consequência, anular o *decisum* monocrático, determinando o retorno

dos autos à comarca e vara de origem, para que seu digno titular profira outro, nos exatos termos contidos na vestibular da ação incidental dos embargos aviados.

Custas recursais, *ex lege*.

A Sr.^a Des.^a Maria Elza - De acordo.

O Sr. Des. Nepomuceno Silva - De acordo.

Súmula - ACOLHERAM PRELIMINAR E CASSARAM A SENTENÇA.

-:-:-